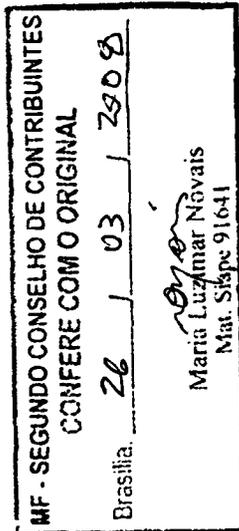




Processo nº : 13677.000152/2003-52  
Recurso nº : 141.764  
Acórdão nº : 204-02.952

Recorrente : ALTIVO PEDRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG



**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SÚMULA nº. 12.** De acordo com a súmula 12 deste 2º Conselho, os gastos com energia elétrica e combustíveis não geram o crédito presumido de IPI. Ressalva do entendimento do relator.

**COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA.** Se o direito da contribuinte é passível de ser provado documentalmente, com documentos constantes de sua contabilidade, cabe a ela trazer os mesmos aos autos, ou pelo menos alguns deles, de forma a subsidiar a sua posição.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTIVO PEDRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Airton Adelar Hack  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Naira Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13677.000152/2003-52  
Recurso nº : 141.764  
Acórdão nº : 204-02.952  
Recorrente : ALTIVO PEDRAS LTDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 03 / 2008  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente quanto a crédito presumido de IPI, previsto na portaria MF nº. 38/97.

A Autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido, entendendo que parte do crédito era indevido pela indevida inclusão de custos que não seriam beneficiados pelo crédito.

A Recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade, afirmando que a energia elétrica, óleo diesel, gás GLP, insumos escriturados sob as rubricas 1.99 e 2.99 e o custo dos serviços integram a base de cálculo do crédito presumido. Também requereu a correção do crédito concedido pela taxa Selic. Requereu perícia para comprovar o alegado.

A DRJ atendeu parcialmente o pedido, reconhecendo falha quanto a transferência de filiais e mantendo o restante do despacho decisório.

A Recorrente então apresentou recurso voluntário, requerendo novamente a inclusão do custo da energia elétrica, óleo diesel, gás GLP e insumos escriturados sob as rubricas 1.99 e 2.99.

É o relatório.

*G. S. H.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000152/2003-52  
Recurso nº : 141.764  
Acórdão nº : 204-02.952

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 03 / 2008	
Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641	

2º CC-MF

Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR AIRTON ADELAR HACK

A questão ora colocada restringe-se a análise de dois pontos: 1) o direito de crédito sobre energia elétrica, gás GLP e óleo diesel ;e 2) se os insumos escriturados sob as rubricas 1.99 e 2.99 dão direito ao crédito.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que tais insumos geram o crédito presumido. Todavia, foi editado por este segundo conselho de contribuintes a súmula n. 12, com a seguinte redação:

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da lei nº 9363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Desta forma, em vista da súmula editada (publicada no DOU de 26/09/2007) e com a ressalva do meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso neste ponto, mantendo a decisão da DRJ.

Quanto a outra questão colocada, a empresa menciona insumos que gerariam crédito e que estariam classificados nas rubricas mencionadas.

Noto, todavia, que a manifestação de inconformidade e o respectivo pedido de perícia vieram desacompanhados de qualquer indício que subsidiasse a posição da Recorrente. Inicialmente, entendo que havendo prova documental que comprove as alegações da Recorrente, devem elas serem trazidas aos autos, permitindo a sua análise. Ao menos a contribuinte deveria ter trazido alguns documentos que comprovassem a sua tese, o que não aconteceu neste caso. O mero pedido de perícia não supre a obrigação do Recorrente de provar que tem razão através da apresentação de documentos constantes de sua contabilidade.

Desta forma, não há como prover o recurso também neste ponto.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

*Airton + Hack*

AIRTON ADELAR HACK